PARECER JURÍDICO 126/2026

Processo administrativo: Memorando nº 90.841/2026
Interessada: Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Aracaju - SMTT
Assunto: Contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para serviços postais

1 - Relatório

Submete-se à análise jurídica o procedimento destinado à contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para assegurar a continuidade dos serviços postais utilizados pela SMTT, especialmente na expedição de notificações de autuação e de imposição de penalidades de trânsito, em razão do encerramento do Contrato nº 9912342397/2021.

O exame atende ao encaminhamento da Coordenadoria de Compras e Contratos, de 13/10/2026.

Constam dos autos a solicitação da unidade demandante, com referência expressa à necessidade de ajustes na ficha técnica do e-Carta; comunicação dos Correios sobre o término do vínculo; planilha de quantitativos; declaração de regularidade da execução anterior; contrato precedente; DFD de planejamento nº 43 e DFD de execução nº 122; autorização para abertura do procedimento; termos de condições comerciais geral e de serviços exclusivos; manifestação pela escolha do pacote Platinum; documentação orçamentária; comunicação de autorização do COGEST; ETP; justificativa de inexigibilidade; termo de referência; certidões; minuta contratual e declaração de exclusividade da ECT.

Assinado por 1 pessoa: MAYARA GOMES BEZERRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/9119-87A2-9F9D-EA0E e informe o código 9119-87A2-9F9D-EA0E

A unidade técnica optou pelo pacote Platinum sob condições comerciais exclusivas. O COGEST autorizou a solicitação, limitando sua análise aos aspectos orçamentários e financeiros e condicionando a medida à observância da legislação e dos limites da Lei Orçamentária Anual.

É a apertada síntese dos autos.

2 - ALCANCE DO EXAME JURÍDICO E REGIME APLICÁVEL

O controle prévio de legalidade é realizado com fundamento no art. 53, § 4º, e no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. A análise compreende o enquadramento da contratação direta, a suficiência jurídica da instrução e a adequação da minuta, sem substituir as avaliações técnicas de consumo, operacionalização, preços e disponibilidade financeira, cuja motivação deve estar documentada pelos setores responsáveis.

O serviço de postagem é um serviço essencial para a SMTT de Aracaju, pois o envio das notificações pelas autuações de trânsito depende desta contratação. Trata-se de nova contratação submetida à Lei nº 14.133/2021, em razão do fim do contrato anteriormente firmado.

Para a instrução do processo de inexigibilidade o art. 72 da Lei Geral de Licitações exige, entre outros elementos, a formalização da demanda, o planejamento cabível, a estimativa de despesa, a demonstração de recursos, a habilitação mínima, a razão da escolha do contratado, a justificativa de preço e a autorização competente.

A inviabilidade de competição afasta a disputa entre fornecedores, mas não dispensa esses requisitos.

Assinado por 1 pessoa: MAYARA GOMES BEZERRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/9119-87A2-9F9D-EA0E e informe o código 9119-87A2-9F9D-EA0E

3 - CABIMENTO DA INEXIGIBILIDADE

O art. 21, inciso X, da Constituição Federal atribui à União a manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional. A Lei nº 6.538/1978 reserva, em seu art. 9º, determinadas atividades postais, especialmente o recebimento, transporte e entrega de cartas, cartões-postais e correspondência agrupada, além da fabricação e emissão de selos e outras fórmulas de franqueamento. O serviço público de telegrama tem previsão específica de monopólio no art. 27 da mesma lei.

As notificações administrativas individualizadas, quando encaminhadas fisicamente ao destinatário, enquadram-se no conceito de carta do art. 47 da Lei nº 6.538/1978. Nessa extensão, a reserva legal do serviço à ECT caracteriza a inviabilidade de competição e permite a contratação pelo art. 74, caput e inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A necessidade administrativa encontra respaldo nos procedimentos de notificação previstos no CTB. Os arts. 281 a 282-A do Código de Trânsito disciplinam a obrigatoriedade de dupla notificação para autuações por infração de trânsito, sendo então essencial a contratação do serviço de postagem.

4 - PRAZO CONTRATUAL E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O termo de referência e a cláusula 7.1 da minuta adotam sessenta meses, enquanto a justificativa de inexigibilidade apresenta doze meses como prazo contratual, e o item 6 do ETP também faz referência a vigência de doze meses. Deve-se uniformizar a documentação, distinguindo prazo total da contratação, estimativa anual e parcela do exercício corrente. Se mantida a opção predominante dos autos, o prazo será de sessenta meses, com termo inicial e termo final expressamente compatibilizados.

Assinado por 1 pessoa: MAYARA GOMES BEZERRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/9119-87A2-9F9D-EA0E e informe o código 9119-87A2-9F9D-EA0E

A contratação de serviço contínuo por até cinco anos encontra amparo no art. 106 da Lei nº 14.133/2021, desde que a autoridade competente ateste a vantagem econômica da contratação plurianual e sejam observadas as verificações orçamentárias e de vantajosidade exigidas.

A fonte de recurso indicada para arcar com os ônus contratual é a 1752, vinculada ao trânsito. O art. 320 do CTB e o art. 10, inciso XII, da Resolução CONTRAN nº 875/2021 dão suporte específico às despesas de emissão e expedição das notificações de trânsito.

5 - HABILITAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DA CONTRATADA

A documentação que guarnece os autos contém certidão federal positiva com efeitos de negativa; certidão municipal de Aracaju da filial; certidão trabalhista positiva com efeitos de negativa; e CRF do FGTS.

A certidão do Distrito Federal juntada à página 206 (em autos materializados) documento incluído na nota interna de 15/10/2026, foi emitida para pessoa física, identificada por CPF, com os campos de nome e endereço indicados como não cadastrados. Portanto, não comprova a regularidade fiscal da ECT. Deve ser substituída pela documentação fiscal pertinente à pessoa jurídica e ao domicílio ou sede aplicável, inclusive quanto à Fazenda estadual ou distrital, conforme o art. 68 da Lei nº 14.133/2021, ou por comprovação idônea de eventual hipótese de não incidência da exigência.

6- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela viabilidade jurídica da contratação direta da ECT por inexigibilidade, com fundamento no art. 74, caput e inciso I, da Lei nº 14.133/2021,

Assinado por 1 pessoa: MAYARA GOMES BEZERRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/9119-87A2-9F9D-EA0E e informe o código 9119-87A2-9F9D-EA0E

para os serviços cuja execução esteja compreendida na reserva legal e devidamente individualizada nos autos.

É o parecer, submetido à apreciação superior.

Aracaju/SE, 16 de outubro de 2026.

MAYARA GOMES BEZERRA
Procuradora Jurídica SMTT Aracaju
OAB/SE 12.550

Assinado por 1 pessoa: MAYARA GOMES BEZERRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/9119-87A2-9F9D-EA0E e informe o código 9119-87A2-9F9D-EA0E

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 9119-87A2-9F9D-EA0E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MAYARA GOMES BEZERRA (CPF 057.XXX.XXX-22) em 16/10/2026 10:32:01 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/9119-87A2-9F9D-EA0E